

PARECER N° 955/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.036968/2015-02
INTERESSADO: ANDRÉ NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00066.036968/2015-02	660417170	1186/2015/SPO	27/02/2009 28/02/2009 04/03/2009 07/03/2009 13/03/2009 08/04/2009 12/04/2009 01/05/2009 03/05/2009 09/05/2009 11/05/2009 14/05/2009 15/05/2009	29/05/2015	27/08/2015	01/09/2015	14/06/2017	27/06/2017	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	07/07/2017

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 7.565/1.986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n.º 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por ANDRÉ NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.1. O AI descreve que:

Durante inspeção de rampa realizada no evento Aviashow no dia 17 de maio de 2015, na cidade de Regente Feijó, foi constatado pela equipe de inspetores que o diário de bordo da matrícula PT-IAT, aeronave de posse de André Nogueira Ferreira de Medeiros (173 655), não detinha das informações requeridas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Segundo o artigo 172 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e item 9.3 da IAC 3151 o diário de bordo deve apresentar para cada voo, entre outras exigências, informações tangentes à natureza do voo, hora de saída, hora de chegada, assinatura do comandante e data completa com informação de ano. Ao omitir tais dados do documento requerido pela fiscalização, a pessoa indicada acima incidiu em infração ao artigo 302, Inciso II, alínea 'a' da Lei 7.565 cumulado com o item 9.3 da IAC 3151. O anexo 00066.022313/2015-49 possui os dias que foram constatadas as irregularidades referente ao diário de bordo 02/PT-IAT/2009.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 27/08/2015, o autuado apresentou defesa em 01/09/2015.

2.2. Em 21/06/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no "patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página do Diário de Bordo n.º 02/PT-IAT/2009 citada no Anexo ao Auto de Infração n.º 1186/2015/SPO com informações inexatas, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo findado no art. 22 da referida Resolução. Desta forma a aplicação de multa no valor total de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)."

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que está respondendo por outros processos administrativos que são baseados nos mesmos fatos e mesma conduta. Desta forma, reclama que "Percebe-se de uma sucinta análise nos autos de infração, que todas foram aplicadas e autuadas no mesmo dia, pelo mesmo inspetor, no mesmo local, mesma hora, referente à mesma aeronave, pelos mesmos fatos e fundamentos, isto é, todas versam sobre a mesma infração!". Defende que não há como imputar os mesmos fatos ao recorrente e permitir com que ele responda a três processos diferentes, o que, ao seu entender, se caracterizaria em um "bis in idem". Diz que não pode ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato, por contrariar o princípio da vedação da dupla punição. Explana que a Constituição Federal de 1988 "ao estatuir a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) procurou assegurar a economia e certeza jurídica das decisões judiciais transitadas em julgado, servindo. 2 em outro giro, como fundamento do princípio "bis in idem";

II - Solicita, assim, que "seja suspensa a multa e a sanção aplicada, para o objetivo de suspender qualquer inclusão do nome do autuado no CADIN ou outro órgão de proteção à dívidas e tributos face da União, bem como suspender o emissão

de dívidas ativas provenientes do presente multa".

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Correção da Data da Ocorrência

3.3. Nota-se que o campo "data da ocorrência" do auto de infração indica o dia 17/05/2015, enquanto que no "histórico" está descrito que os voos com preenchimento incompleto dos dados no diário de bordo ocorreram nos dias 27/02/2009, 28/02/2009, 04/03/2009, 07/03/2009, 13/03/2009, 08/04/2009, 12/04/2009, 01/05/2009, 03/05/2009, 09/05/2009, 11/05/2009, 14/05/2009 e 15/05/2009. Assim, constata-se que a indicação equivocada no campo "data da ocorrência" consiste em mero erro material, não causando prejuízos ao autuado. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração nº 1186/2015/SPO para que nele passe a constar como a data das infrações (data dos fatos) os dias 27/02/2009, 28/02/2009, 04/03/2009, 07/03/2009, 13/03/2009, 08/04/2009, 12/04/2009, 01/05/2009, 03/05/2009, 09/05/2009, 11/05/2009, 14/05/2009 e 15/05/2009.

3.4. Regularidade processual

3.5. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.6. Possibilidade de Agravamento da Multa

3.7. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 1186/2015/SPO e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à quantidade de páginas do Diário de Bordo nº 02/PT-IAT/2009 com preenchimento incompleto dos dados de voo - no caso as páginas de número 018, 019, 021 022, 023 -, pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

3.8. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas do Diário de Bordo nº 02/PT-IAT/2009 em que houve o registro incompletos dos voos e aplicou apenas uma penalidade administrativa de multa.

3.9. Contudo, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos ou incompletos incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer tal infração. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

•A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

•A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

3.10. Conforme consta dos autos do processo, no Diário de Bordo nº 02/PT-IAT/2009 foram identificados dezenove voos (trechos) com o preenchimento incompleto dos dados. A tabela abaixo especifica os voos em que tal infração foi verificada:

VOOS COM REGISTROS INEXATOS		
Diário de Bordo nº 02/PT-IAT/2009		
Data	Origem	Destino
27/02/2009	SBPP	SDEM
28/02/2009	SDEM	SSNV
28/02/2009	SSNV	SSVA
04/03/2009	SSVA	SDEM
07/03/2009	SDEM	SDEM
13/03/2009	SDWV	SDEM
13/03/2009	SDEM	SDVE
08/04/2009	SDVE	SJWQ
08/04/2009	SJWQ	SDEM

12/04/2009	SDEM	SDEM
01/05/2009	SDEM	SBDN
01/05/2009	SBDN	SJDD
03/05/2009	SJDD	SDEM
09/05/2009	SBDN	SDEM
11/05/2009	SDEM	SBDN
11/05/2009	SBDN	SDEM
14/05/2009	SDEM	SDPV
14/05/2009	SDPV	SBDN
15/05/2009	SBDN	SDEM

3.11. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente cinco infrações, mas sim 19 infrações - sendo cada uma referente ao voo em que houve o registro incompleto dos dados. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado ser agravada de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), que corresponde à penalização total pelas DEZENOVE INFRAÇÕES com valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

3.12. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.13. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

3.14. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em decorrência do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre os dezoito voos (trechos) com o preenchimento incompleto dos dados no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), cujo o valor de multa individual é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

5.2. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 3124240



Regulação de Aviação Civil, em 19/07/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 19/07/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3257405** e o código CRC **A10941F5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1089/2019

PROCESSO Nº 00066.036968/2015-02
INTERESSADO: André Nogueira Ferreira de Medeiros

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 955 (3257405), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), que corresponde à penalização pelas DEZENOVE INFRAÇÕES com o valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/07/2019, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3257408** e o código CRC **714FC54E**.